



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/110/2017.
Data de autuação: 30/01/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: **INVENTÁRIO DE TODOS OS BENS E EQUIPAMENTOS
DA CEDAE LIGADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -
DECRETO ESTADUAL Nº. 45.344/2015**
Sessão Regulatória: 30/04/2019

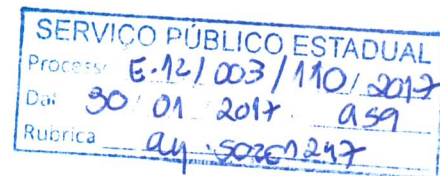
RELATÓRIO/VOTO

Trata-se de processo aberto em razão do art. 18 do Decreto Estadual nº. 45.344, de 17 de agosto de 2015, dispositivo que determinou à CEDAE a realização, no prazo de 18 (dezoito) meses, de "(...) *Inventário de todos os seus bens e equipamentos ligados à prestação dos serviços concedidos (...)*", e estabeleceu a entrega de sua cópia a esta Autarquia.

Instruídos os autos foi editada, na Sessão Regulatória de 26/10/2017, a Deliberação nº. 3255. Depois de avaliadas as considerações quanto à inadequada classificação de bens no rol de ativos e, entre outros, falta de apontamentos das adutoras que compõem o sistema de abastecimento da CEDAE e ausência de indicação quanto à titularidade dos bens, o CODIR deliberou, *verbis*:

"Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o prazo estabelecido no art. 18, caput, do Decreto Estadual nº. 45.344, de 17 de agosto de 2015.

Art. 2º Deferir, a contar da Reunião realizada no feito, o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, o qual findará em 28/03/2018, para que a CEDAE apresente, em relação ao período de 2006 a agosto de 2015, o Inventário de Bens e Equipamentos ligados aos serviços, atendendo-se o detalhamento exigido por esta AGENERSA.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Acolher em parte, na forma da fundamentação constante no voto e nos termos do que foi aceito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA n.º. 502/2017, o rol de bens apresentados pela CEDAE até 2005, sem prejuízo de sua nova análise.

Art. 4º - Determinar o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da Reunião realizada no feito e a findar em 28/03/2018, para que a CEDAE complemente o rol de que trata o artigo 3º, a fim de que apresente, com relação a ele, a discriminação dos Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento e Tratamento de Esgotos por Municípios, tudo nos termos do que fixado pelo Grupo de Trabalho.

Art. 5º - Submeter a questão objeto dos autos, após a apresentação de que tratam os artigos anteriores, à consulta e audiência públicas.

Art. 6º - Determinar que, findos os debates públicos, a questão retorne à instrução para a finalização dos trabalhos pela AGENERSA.

Art. 7º - Determinar que a SECEX officie da presente decisão os Municípios abarcados pela área de atuação da CEDAE."

A decisão foi publicada no DOERJ de 08/11/2017 constando, de fls. 320/386, os Ofícios enviados pela SECEX em consideração ao art. 7º da decisão colegiada. Em sequência, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos protocolou, na data de 27/03/2018, o OFÍCIO CEDAE GAB-DP N.º. 221/2018¹. Por meio dele informou que, em cumprimento à Deliberação supra, enviava documentação anexa (CD-ROM).

Sobre o protocolado pela CEDAE o Grupo de Trabalho criado pela portaria AGENERSA n.º. 502/2017 para analisar o atendimento do art. 18 do Decreto Estadual n.º. 45.344/2015 realizou reunião no dia 03/04/2018 consignando, em Ata, que "(...) os terrenos

¹ Fls. 389/390.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data: 30/01/2017 - 460
Rubrica: dy - S00E1247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

constantes do material exposto não vieram, conforme verificação preliminar, acompanhados dos respectivos registros (...)", bem assim que as tubulações integrantes do rol de ativos apresentado também não contiveram, por exemplo, especificação quanto a diâmetro e classe de pressão. Registrando que a verificação mostrava-se não exauriente, o GT ressaltou que o material apresentado demandaria análise mais aprofundada pelos componentes do Grupo de Trabalho, que decidiu que o rol entregue deveria ser estudado "(...) para fim de futuro cotejo com o material já apresentado pela CEDAE nos autos E-12/003/110/2017 e análise quanto a sua conformidade."

A questão objeto dos autos foi submetida, conforme art. 5º, à Consulta Pública² no período de 03/07/2018 a 03/08/2018 e Audiência Pública no dia 16/08/2018, debates que também englobaram o tema constante do processo E-12/003/53/2018, cujo assunto é "*Critérios e Diretrizes Preliminares para estudos a serem adotados no processo da 1ª Revisão Quinquenal Tarifária da CEDAE*". A audiência pública contou, conforme fls. 557/670, com as apresentações da CEDAE, ARSESP e AGENERSA.

Requerido à Companhia Estadual de Águas e Esgotos, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 269/2018³, o envio da cópia de todos os estudos e relatórios elaborados pela Fundação Getúlio Vargas para subsidiar a avaliação dos ativos da Companhia, tal providência foi atendida às fls. 440/441.

Consta, ainda, às fls. 672/674, algumas indagações formuladas à CEDAE por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB Nº. 220/2018 e 241/2018, cujas respostas a Companhia protocolou em 19/10/2018 (fls.715/716) e 14/11/2018 (fls. 719/730).

Consoante despacho de fl. 498, o CODIR determinou ao GT inspeções *in loco*, por amostragem, nos ativos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos, sendo a CEDAE oficiada para a realização das visitas nos dias 04/09/2018 a 02/10/2018 aos **i) CCO CEDAE; ii) ETE Barra da Tijuca; iii) ETE Alegria; iv) ETA Guandu; v) Elevatória do Lameirão; vi) instalações da CEDAE no Município de Itaperuna; vii) instalações da CEDAE em Macaé; viii)**

² DOERJ de 03/07/2018, com cópia à fl. 449.

³ Fl. 430.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

instalações da CEDAE em Rio das Ostras; **iv)** Sistema Imunana-Laranjal; **x)** ETA e ETE São Gonçalo; **xi)** ETE - Pavuna; **xii)** Almojarifado do Caju; e **xiii)** Oficina de Hidrômetros do Méier.

Antes de juntado o Relatório do Grupo de Trabalho com a narração do verificado nas vistorias efetuadas, fez-se acostar ao feito a Ata da reunião realizada nesta Autarquia em 22/01/2019 com a presença, entre outros, do Conselho-Diretor da AGENERSA e CEDAE. Nesse documento (fls. 742/744) restou consignado que após o julgamento dos presentes autos a AGENERSA contrataria "(...) *uma consultoria para validar todos esses dados da CEDAE.*".

Acostados ao feito os Ofícios AGENERSA/PRESI nº. 088, 087, 086, 084, 083, e 076, todos de 25/01/2019 e encaminhados, com a cópia da Ata supracitada, à CEDAE e aos Superintendentes da então Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda, o GT apresentou, em sequência, o relatório de fls. 751/944.

Depois de expor narrativa sobre o presente feito, o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº. 502/2017 registrou suas constatações. No relatório elaborado, ao qual foi anexado as vistorias técnicas realizadas nos locais inspecionados, o GT apontou inadequações, pela CEDAE, quanto ao apresentado durante todo o feito.

Consignou o Grupo, inicialmente, que o trabalho realizado por ele não se tratava "(...) de uma auditoria, com toda especificidade que essa função detém, a qual conclama a realização de procedimentos e critérios minuciosos de auditagem", mas "(...) o levantamento efetuado e o verificado nas inspeções apontam inadequações que foram de fácil identificação dentro da expertise regulatória (...)"; registrou que "(...) o último procedimento adotado nos autos pelo Grupo, qual seja, *vistoria técnica, (...) faz concluir, juntamente com a análise de todo o apresentado no feito, por uma reestruturação, reforma ou refazimento do apresentado pela CEDAE*"; explicou que o momento revisional seria sugestivo para a reestruturação porque contará "(...) com suporte de consultoria e/ou auditoria para a fiel análise e, inclusive, comparação com os estudos elaborados nestes autos pela Fundação Getúlio Vargas"; mencionou que "o trabalho realizado pela FGV -

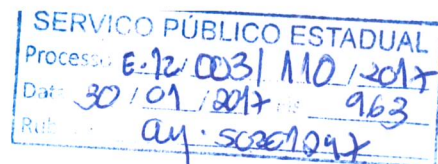


Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

contratada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos para a classificação do Inventário dos bens e equipamentos da CEDAE ligados à prestação dos serviços - não se revelou, ante as irregularidades encontradas (...), adequado"; reforçou que o assunto dos presentes autos merecia o amparo de uma consultoria "(...) para esmiuçar o Inventário da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (realizado pela Fundação Getúlio Vargas), em relação ao qual o Grupo de Trabalho já iniciou, em análise a todo o feito e baseado em reuniões e vistorias, (...) um levantamento"; e salientou que a questão tanto impescindia de análise por consultor que a Ata da Reunião realizada na sede da AGENERSA no dia 22/01/2019, da qual o grupo obteve ciência, consignou que '(...) ficou acertado que a AGENERSA, após o julgamento do ativo fixo, contratará uma consultoria para validar todos esses dados da CEDAE.'

O GT frisou, ainda, que o momento após o julgamento dos presentes autos em que se dará o ajuste para a aquisição dos trabalhos de consultoria (se na Revisão Quinquenal da CEDAE ou em outro tempo) seria decisão que não competiria ao Grupo, que alertou mais uma vez, entretanto, ser "(...) inevitável (...), por tudo o que foi e será exposto, a contratação de consultoria e/ou auditoria para acurada análise do tema apresentado no feito."

Registrando que com o relatório apresentado finalizava sua atuação, o Grupo instituído pela Portaria AGENERSA n.º. 502/2017 ressaltou que as não conformidades encontradas denotavam a apresentação de rol que não poderia contar com a aprovação crível do grupo, "(...) que ficou limitado a atestar o que verificou de irregular"; relatou que "das inspeções que ensejaram a conclusão e encerramento do trabalho atribuído (...) chegou-se a muitas irregularidades quando confrontadas as visitas técnicas com o apresentado pela CEDAE nos autos (...)" ; registrou que "(...) para as vistorias optou-se por inspecionar os locais baseado em critério de importância no que tange às ETE'S e ETA'S", escolhendo-se, "por razoabilidade, inspeção a estações considerando a abrangência quanto ao atendimento à população do respectivo Município"; e acrescentou que "decidiu-se, também, por verificar sistemas principais, situados em locais espaçados, a saber, região metropolitana, cidades da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

região dos lagos e noroeste do Estado do RJ, reputados como de maior porte e relevância no interior". Expondo a inexistência de prejuízo de outros futuros apontamentos, o GT listou, antes de concluir pela necessidade de análise pormenorizada por consultoria para "(...) adequar os Bens da Companhia Estadual de Águas e Esgotos e submetê-los à fiscalização regulatória", as seguintes inadequações:

"I) DA CONSTATAÇÃO DE BENS NÃO LIGADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA AGÊNCIA REGULADORA.

Inicialmente é importante registrar, neste tópico, que no rol de bens apresentados constam equipamentos não ligados à prestação do serviço, tais como celulares, computadores, etc.

Nesse sentido, vale lembrar que nos processos relacionados às Concessionárias CEG e CEG RIO⁴ esta Autarquia fixou o entendimento de que os bens dessas Delegatárias vinculados à concessão e considerados para a base de remuneração regulatória são aqueles essencialmente ligados à prestação dos serviços, vale dizer, os bens operacionais.

Assim, mantido tal entendimento com relação à CEDAE, não será possível considerar para a base de remuneração regulatória bens relacionados a outros fins que não a prestação essencial de serviços, de modo que, não obstante a apresentação de Inventário com bens que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos lista como seus, a classificação deve seguir o que for adotado pela AGENERSA para fins de fixação tarifária.

Nesse passo, é necessário salientar que as irregularidades apuradas nos autos dificultaram a confirmação dos dados por este Grupo, máxime por causa das inadequações verificadas em relação aos ativos operacionais, cujo entendimento -

⁴ Processos regulatórios E-33/120.231/2006 e E-33/120.232/2006.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

pelo menos para as concessionárias CEG e CEG RIO hoje - é que eles compõem a base de remuneração regulatória.

II) DOS ATIVOS NÃO ENCONTRADOS. DA EXISTÊNCIA DE BENS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS EM VISTORIA QUE NÃO CONSTAM EM PLANILHA FORNECIDA PELA CEDAE. DA VERIFICAÇÃO DE BENS COM MESMO NÚMERO DE PATRIMÔNIO.

Ao cotejar o averiguado na vistoria realizada com o material apresentado nos autos pela CEDAE identificou-se a existência de equipamentos registrados e expostos pela Companhia nos autos que não encontravam-se em alguns locais visitados.

A título de exemplo, no salão das bombas da ETA do Município de Itaperuna não se localizou, com relação a algumas descrições constantes do rol de ativos, a plaqueta correspondente. Importante apontar, nessa linha, que conforme relatório anexo ao presente, confeccionado quando da vistoria realizada, motores de indução trifásicos de 100 cv não possuíam identificação.

(...)

Ao reverso, foram encontrados equipamentos devidamente identificados e com plaqueta que não foram lançados em planilha como, por exemplo, autoclave em estação de tratamento de água no Município de Macaé.

(...)

*As irregularidades apontadas acima não puderam ser assentidas pelo Grupo de Trabalho que, por obviedade, apenas pôde atestar as indadequações encontradas. Imprescindem, para uma **ideal avaliação dos ativos, ser sanadas**, devendo ser salientado que nesses casos não se pode admitir a fixação de altos valores para bens verificados como inexistentes (**equipamentos registrados no rol de ativos mas não constantes dos locais visitados**) e a ausência de devida avaliação a determinados ativos (**ativos verificados nos locais mas não constantes***



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

no inventário), sobretudo considerando que os bens operacionais, como foram os casos acima, deveriam compor a base de remuneração regulatória. Não se pode acatar a avaliação de bens que, no total (entre operacionais ou não), alcançam o valor de 16 bilhões, quando há ativos - para os quais se atribuiu altos valores - declarados em suposição, de forma fictícia, e que balizarão a fixação tarifária, sob pena de burla à modicidade das tarifas.

Outra questão verificada diz respeito a equipamentos com a mesma placa de patrimônio, conforme visto na visita à ETE Alegria, localizada no Caju, quesito que também deve ser reparado.

III) DA VERIFICAÇÃO DE MATERIAL EM ESTADO INADEQUADO DE CONSERVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRETA AVALIAÇÃO.

Em uma das vistorias realizadas, cujo relatório específico encontra-se anexado a este trabalho, foram verificados, na ETA de Itaperuna, tubos a céu aberto, em estado precário de armazenamento, o que também não traz fidedignidade ao rol exibido pela CEDAE. Não se pode avaliar se tais bens, tubos não assentados, estão lançados no inventário, em especial na parte que deles trata, considerando, inclusive, que as tubulações são operacionais e aproximadamente alcançam, consoante informação da FGV, 90% (noventa por cento) dos ativos.

(...)

IV) DA REAVALIAÇÃO QUANTO À QUESTÃO DE SE CONSIDERAR OBRAS RELACIONADAS A ESTAÇÕES INACABADAS OU EM OPERAÇÃO PARCIAL.

É cediço que os investimentos realizados pelo prestador de serviços são remunerados pelas tarifas pagas pelos usuários, sendo certo que nelas estão incluídos os custos operacionais (OPEX).

Dito isso, é entendimento deste grupo que Estações inacabadas ou operando de maneira reduzida, consoante se verificou, por exemplo, em reservatório na ETA



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

de Itaperuna, não devem compor a base de remuneração ou, ao menos, devem compô-la de forma proporcional, já que não seria razoável embutir custos operacionais nas tarifas quando não há efetiva operação.

(...)

V) DA CONSTATAÇÃO DE BAIXA UTILIZAÇÃO DAS ETE'S

No sentido do tópico anterior, há que se registrar a verificação quanto à baixa utilização das ETE'S, cujo percentual de uso é muito inferior à capacidade potencial de operação. Só na ETE Alegria (visitada por este Grupo), por exemplo, que deve atender uma população de 1.500.000 habitantes, a vazão nominal é de 5.000 l/s mas só se trata 1.900l/s, o que significa um percentual de tratamento de esgoto de apenas 38%, denotando capacidade baixa de execução.

VI) DA EXISTÊNCIA DE BENS EM LOCALIDADE NÃO ABARCADA PELA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CEDAE.

Foi apresentada, nos autos, planilha elaborada pela Fundação Getúlio Vargas. Nela, entretanto, consta referência a ativos não abarcados pela área de atuação da CEDAE. Há, por exemplo, citação à máquinas, equipamentos, construção civil e edificações referentes aos Municípios de Três Rios e Parati, que totalizam o valor de R\$6.443.483,40. Na base de dados apresentada e referente aos anos de 2006 a 2015 consta, também, Bem em Campos (no valor em torno de R\$ 4.000.000,00), Município que não é atendido pela CEDAE. Tais fatos, juntamente com outros que se refiram à situação semelhante, deve ser averiguado e eliminado, considerando, mais uma vez, a questão tarifária, já que usuários da CEDAE não podem pagar por serviço disponibilizado a usuários de outra prestadora.

VII) DOS IMÓVEIS SEM REGISTRO

Conforme ressaltado, não há prova, nos autos, da titularidade dos imóveis citados como pertencentes à CEDAE, razão pela qual este grupo entende que tal questão deve ser solucionada.



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data: 30/01/2017
Rubrica: 04.50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Registre-se, nesse passo, que a imprescindibilidade do registro dá-se para efeito de reversibilidade, podendo até ser dispensável para a consideração de um imóvel na base de remuneração regulatória. Esse tema, entretanto, deve ser enfrentado por consultoria.

(...)"

Instada a CEDAE a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o relatório acostado, a Companhia requereu, por meio do OFÍCIO CEDAE ACP - DP N° 205/2019⁵, a dilação do prazo por 30 (trinta) dias "*(...) tendo em vista a necessidade de comunicação de diversos setores técnicos competentes para prestações das informações solicitadas.*". Os autos seguiram, então, para a procuradoria da AGENERSA que, ao considerar as diversas inconsistências encontradas no feito, registrou que não se opunha à conclusão do Grupo de Trabalho, que estaria em conformidade com a Ata da Reunião de 22/01/2019. Lembrou o jurídico que a questão era de elevada complexidade e atrairia métodos qualitativos e quantitativos, "*(...) bojo dos quais se permite ampliar a capacidade de compreensão da realidade discutida no feito, alcançando melhores resultados, lisura e transparência*", e concluiu acrescentando que não era contra o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEDAE.

Ciente do pronunciamento da procuradoria da AGENERSA, a CEDAE protocolou, em 29/04/2019, o OFÍCIO CEDAE ACP-DP N° 241/2019. Nele reiterou, em suma, o pedido de dilação de prazo porque a "*(...) análise de todo o conteúdo está sendo realizada pela instituição contratada - FGV, quanto às novas manifestações encontradas nos autos.*".

Era o que cabia relatar. Passo, em seguida, a apresentar meu voto.

Antes de iniciá-lo, porém, entendo por não deferir o pedido de dilação efetuado, uma vez que a decisão a ser proposta não demanda novas manifestações, além de não acarretar prejuízos à Companhia.

⁵ Protocolado em 24/04/2019





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Vejam, em prosseguimento ao voto, que os autos deveriam seguir para a análise do cumprimento da Deliberação nº. 3255, editada na Sessão Regulatoria de 26/10/2017. Isso porque foram enviados os officios de que trata o art. 7º da decisão colegiada e a questão objeto dos autos foi submetida à consulta e audiência públicas (art. 5º).

Ocorre que, retornado o assunto à instrução conforme determinado pelo art. 6º da Deliberação 3255/2017, o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº. 502/2017 - para avaliar, em verdade, o assunto objeto destes autos - apurou as inadequações relatadas acima, o que faz entender pela impossibilidade de avaliação final quanto ao atendimento da decisão colegiada.

Do exposto pelo GT no sentido de que sua atuação limitou-se, **ante o apresentado nos autos e as vistorias realizadas**, a atestar o que verificou de irregular, não há que se analisar o cumprimento da Deliberação 3255/2017. Mesmo porque, do restante de seus dispositivos, extrai-se que o rol poderia ser submetido a nova análise e, o sendo com a constatação das irregularidades, restou a impossibilidade de avaliar o que se determinou apresentar. (vide arts. 2º, 3º e 4º).

Assim, e considerando:

1) a sugestão do Grupo de Trabalho para que o assunto sobre o rol de ativos da CEDAE, levantado pela FGV, seja submetido ao crivo de uma consultoria com o objetivo de classificar os ativos e adequadamente enquadrá-los para fins de fiscalização e regulação;

2) que em Ata da Reunião Interna já citada neste relatório/voto o próprio Conselho-Diretor da AGENERSA consignou que após o julgamento dos presentes autos esta Autarquia contrataria "(...) uma consultoria para validar todos esses dados da CEDAE";

3) que a procuradoria da AGENERSA não se opôs ao sugerido pelo GT;

4) que a contratação da consultoria revela-se de suma importância porque as irregularidades constatadas interferem na fixação tarifária;



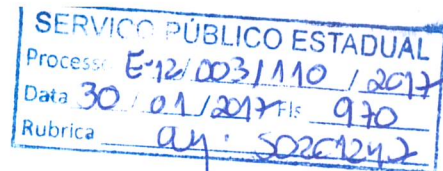
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar, ante as inadequações apontadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº. 502/2017, que o rol de ativos da CEDAE de que trata o presente feito seja avaliado por uma consultoria independente - a ser contratada pela AGENERSA - que, sem prejuízo de outros apontamentos entendidos como necessários, deverá analisar, classificar e enquadrar os bens da Companhia a fim de adequá-los à fiscalização e regulação da AGENERSA, garantindo-se o contraditório e ampla defesa à CEDAE.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3819

DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**CEDAE -- INVENTÁRIO DE TODOS OS BENS
E EQUIPAMENTOS DA CEDAE LIGADOS À
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DECRETO
ESTADUAL N.º. 45.344/2015**

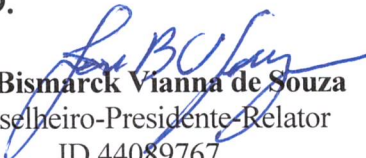
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/110/2017, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, ante as inadequações apontadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA n.º. 502/2017, que o rol de ativos da CEDAE de que trata o presente feito seja avaliado por uma consultoria independente - a ser contratada pela AGENERSA - que, sem prejuízo de outros apontamentos entendidos como necessários, deverá analisar, classificar e enquadrar os bens da Companhia a fim de adequá-los à fiscalização e regulação da AGENERSA, garantindo-se o contraditório e ampla defesa à CEDAE.


Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

VOGAL
VIMCIUS SCHIAGO SALIB
nº 20924/2013-4
